



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000717-63.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LEANDRO DE ARAUJO SANTANA, são apelados FRANCISCO PEREIRA TEIXEIRA e ANDREA MATIVE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36810
Apelação nº 1000717-63.2022.8.26.0506
Apelante: Leandro de Araújo Santana
Apelados: Francisco Pereira Teixeira e outra
Comarca: Ribeirão Preto
15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO MONITÓRIA - Carta de citação recebida por familiar do réu - Citação inválida - Se o réu não assinou o aviso de recebimento e não há notícia de que o endereço indicado na carta de citação seja de condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, a citação não pode ser reputada válida - Incidência dos arts. 242 e 248, § 1º, do Código de Processo Civil - Impossibilidade de aplicação da teoria da aparência - Precedentes do STJ e deste Tribunal - Recurso provido, com observação.

A r. sentença de fls. 99-100, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação monitória, convertendo-a em execução, determinando a intimação do devedor para pagar o valor principal do débito e seus acréscimos, inclusive custas processuais e honorários advocatícios de 5%.

Insurge-se o réu, ora apelante (fls. 103-111) pugnando pela concessão da gratuidade de justiça e arguindo nulidade de citação e cerceamento de defesa, uma vez que houve o recebimento da carta postal por terceiro estranho a lide.

Sem contrarrazões (certidão de fls. 129).

É o relatório.

Nos termos do art. 248, § 1º do Código de Processo Civil, “a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo”. O art. 280 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que “as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”. Já os §§ 2º e 4º do supracitado art. 248 trazem as únicas hipóteses em que se admite que o mandado seja recebido por terceiro, o que ocorre quando o réu é pessoa jurídica (§ 2º), ou, sendo pessoa física, mora em condomínio edilício (§ 4º).

No caso em tela, o AR de fls. 85 dos autos principais foi assinado por terceiro estranho à lide. O réu é pessoa física e não reside em condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso. Diante de tais fatos, não há como se reconhecer a validade da citação.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO IMPOSSIBILIDADE. RÉU POR PESSOA TERCEIRO. FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO.

NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido” (REsp 1.840.466 - SP, 3ª Turma do STJ, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 16.06.2020).

A lei não faz ressalva quanto à carta ser recebida por cônjuge/familiar.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. 1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a deficiência de cotejo analítico, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. 2. Nos termos do entendimento desta Corte, a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, cuja assinatura deve constar do aviso de recebimento, sob risco de nulidade do ato. 2.2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou que não houve comprovação de que o recorrente residisse em local distinto daquele informado nos autos quando da citação. Para alterar tais conclusões, seria necessário o reexame do contexto fático probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2.3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp nº 2.328.911/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4.9.2023, DJe de 8.9.2023).

Na mesma direção, confirmam-se precedentes desta Egrégia Corte, inclusive desta Colenda Câmara, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa jurídica – Indispensável a demonstração da efetiva necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo – Ausente demonstração da permanente e efetiva hipossuficiência econômica ou a impossibilidade de custeio do processo, sem o prejuízo da própria atividade. NULIDADE DE CITAÇÃO – Carta de citação enviada a endereço diverso daquele declarado pela ré no contrato, com aviso de recebimento assinado por sua mãe – Não cabimento da teoria da aparência – Ausência de qualquer elemento nos autos que indique que a ré tenha ciência da existência da ação – Citação não efetivada –

Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174570-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que manteve o ato ordinário que não considerou válida a carta de citação recebida pela mãe do coexecutado Gilenilson e determinou as providências para a citação por oficial de justiça. Falta de demonstração de que o executado reside no local. Eventual admissibilidade da citação recebida por terceiro dependeria da demonstração inequívoca de que o agravante reside no endereço da entrega da carta ou de que tomou conhecimento da existência da ação. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209945-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Decisão que não considerou válida a citação assinada por terceiro – Recurso da autora – Insurgência – Impossibilidade – Citação que, em regra, é pessoal – Aplicação dos artigos, 242 e 248, §1º, do CPC – Precedente do STJ – Outrossim, a citação postal da ré agravada foi recebida por terceira pessoa em imóvel não pertencente a condomínio edilício, de forma a tornar inaplicável ao caso a hipótese prevista no art. 248, §4º, do CPC – Citação que, embora tenha sido realizada no endereço do contrato firmado entre as partes e assinada por familiar, não há como presumir que houve efetiva ciência pela parte ré da demanda contra ela ajuizada, sobretudo porque o contrato foi realizado 02 anos antes da propositura da ação – Peculiaridade do caso concreto que deve ser realizado com cautela, a fim de se garantir o efetivo contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente e para se evitar eventual alegação de nulidade processual – Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara – Decisão mantida – Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277846-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PESSOAL. Decisão de primeiro grau que determinou a citação a expedição de mandado de citação e intimação da penhora sobre os valores bloqueados e sobre o imóvel. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. Citação, como ato pelo qual é convocado é executado para integrar a relação processual, é um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Observância às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF). O recebimento da citação pelo cônjuge do executado-agravado, sem prova de habilitação a fazê-lo, não permite concluir pela validade do ato processual. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2225472-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05.09.2023).

“USUCAPIÃO - Decisão que determinou aos autores que providenciassem a citação dos réus ali mencionados - Inconformismo - Descabimento - Não há como considerar efetuada a citação pessoal de uma pessoa, cujo recebimento se deu por outra, ainda que residente no mesmo endereço - Ato que deve ser pessoal em atendimento às formalidades legais (Arts. 239 e 242 do CPC), sob pena de ensejar futura nulidade processual - Em relação aos citandos, cujos cônjuges herdeiros do espólio já foram citados, necessária, da mesma forma, a

citação pessoal, pois tais pessoas foram incluídas no polo passivo da lide - Descabida a dispensa de citação - Decisão mantida - Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2116139-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30.06.2023).

“AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. Ocorrência. Citação por carta deve ser pessoal, salvo nos casos em que o citando resida em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, contanto que recepcionada por funcionário habilitado a fazê-lo. Inadmissibilidade da citação em nome da genitora do réu. Demandado, ademais, que demonstrou que residia em cidade diversa à época do recebimento da missiva por sua mãe. Citação nula (art. 280 do CPC), com repercussão na nulidade de todos os atos posteriores, incluída a sentença que constituiu o título executivo judicial. [...]” (Agravado de Instrumento nº 2035561-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30.05.2023).

Reconhece-se, pois, a nulidade da citação do apelante, bem assim todos os demais atos processuais posteriores, incluindo a sentença.

Defere-se a gratuidade justiça para fins recursais, devendo a questão ser reapreciada, por iniciativa do recorrente, em primeiro grau de jurisdição, para fins de se evitar supressão de instância.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

MENDES PEREIRA
Relator